



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721288/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente DOMINIUM STOCK E SISTEMAS DE TREINAMENTO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o artigo 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS, CFL 59.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. GFIP ENTREGUE COM OMISSÕES. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212 DE 1991. CFL-77. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212 de 1991, devendo ser aferido se, da aplicação da novel legislação, implica em penalidade menos gravosa ao sujeito passivo, de forma a se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-50.743 (fls. 321/328), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Acessória:

- DEBCAD 51.012.964-1 (Código de Fundamentação Legal – CFL 35) – no valor de R\$ 16.170,98, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea ‘b’.

- DEBCAD 51.012.962-5 (Código de Fundamentação Legal – CFL 59) – no valor de R\$ 1.617,12, por infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea ‘a’, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea ‘g’.

- DEBCAD 51.012.963-3 (Código de Fundamentação Legal – CFL 77) – no valor de R\$ 9.696,09, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, por ter a empresa deixado de apresentar ou apresentar fora do prazo Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32-A, caput, inciso II e parágrafos 1o, 2o e 3o, na redação dada pela Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, vigente à época da autuação, e o valor da multa aplicável corresponde a 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, respeitando o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência.

Os AIs acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o Decreto 70.235/72, artigo 9º, § 1º.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 90/95) que:

- Para o AI CFL 35, em ação fiscal na empresa, ela foi intimada a apresentar documentos relacionados aos beneficiários das verbas transporte e vale refeição, relação dos prestadores de serviços autônomos e esclarecimentos sobre os valores informados na DIPJ, não tendo a empresa se manifestado.

- Para o AI CFL 59 a empresa não descontou as contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais e deixou de descontar as contribuições dos segurados empregados, decorrente das verbas vale transporte e vale-alimentação pagas em espécie.

- Para o AI CFL 77 o contribuinte deixou de enviar a GFIP da competência 13/2007 do estabelecimento matriz da empresa. Foi feita comparação das multas aplicáveis na redação da lei vigente à época da infração (AI CFL 67) e na redação vigente à época da autuação (AI CFL 77), sendo esta a mais benéfica para o contribuinte (fls. 99/100).

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 21/6/12 e apresentou defesa, fls. 246/289, em 20/7/12 (carimbo à fl. 246), que contém, em síntese:

AI 51.012.964-1

Diz que sempre atendeu as solicitações feitas conforme documento 02 (fls. 302/304), onde consta a relação de documentos entregues ao fiscal, protocolos 40 e 38. Afirma que sempre prestou as informações necessárias à fiscalização, razão pela qual não deve prevalecer a autuação efetuada.

AI 51.012.962-5

Alega que não pode prosperar a interpretação da fiscalização haja vista o equívoco de se atribuir à impugnante a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais. Acrescenta que repassou os valores integralmente aos prestadores de serviços.

Disserta sobre a matéria, colacionando entendimentos sobre o Imposto de Renda Pessoa Física.

Diz que os nomes indicados no Livro Razão (na conta serviços prestados por terceiros) são reprodução de nomes de empregados da impugnante.

Aduz que os valores pagos a título de vale transporte e vale refeição são indenizatórios, apresentando os mesmos argumentos da defesa apresentada ao processo 19515.721287/2012-85, lavrado na mesma ação fiscal, conexo ao presente.

AI 51.012.963-3

Declara que deixou de fato de apresentar a GFIP da competência 13/07, contudo não deixou de fazer o recolhimento. Assim, entende que como foi feita a obrigação principal (recolhimento), não há que considerar a multa aplicada, sendo nula.

DEMAIS ALEGAÇÕES

Disserta sobre a segurança jurídica e o devido processo legal, dizendo que não se observou o lapso temporal na autuação de valores anteriores a cinco anos e que houve presunção relativa na identificação do fato gerador. Cita doutrina e jurisprudência.

Afirma que ocorreu a decadência dos débitos anteriores a 21/6/07. Disserta sobre a decadência e a prescrição no Direito Tributário e a natureza jurídica da contribuição previdenciária.

Alega ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa Selic.

Pede a improcedência da autuação relativa aos valores anteriores a 21/6/07, tendo em vista a decadência. Pede a improcedência total das autuações presumidas pelo fiscal.

Protesta pela posterior juntada de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária, deixar a empresa de apresentar a GFIP, ou apresentá-la fora do prazo.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 19/11/2013, por via postal (A.R. de fl. 331), a Contribuinte apresentou, em 13/12/2013, o Recurso Voluntário de fls. 333/370, repisando as alegações da Impugnação, exceto em relação à contestação dos juros pela taxa Selic, sobre a qual não houve recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A Recorrente solicita a juntada posterior de documentos, para comprovação de suas alegações.

Não há como acatar o pleito do sujeito passivo. Nos termos do inciso LV da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, o dispositivo constitucional, ao assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, remete aos meios e recursos inerentes aos processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal – PAF, a disciplina a ser considerada é aquela estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com força de lei.

Em relação à apresentação de provas, o mencionado artigo 16 do citado Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaquei)

O art. 16 do PAF é absolutamente claro no sentido de que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

Assim, tendo em conta que a situação aqui examinada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que não há como acolher o pedido de produção posterior de provas.

DECADÊNCIA

Defende a Recorrente que ocorreu a decadência das competências anteriores a 21/06/2007, uma vez que já decorridos cinco anos do fato gerador quando do lançamento fiscal em 21/06/2012, em virtude da aplicação da regra decadencial contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Como se trata de obrigações acessórias (multas CFL-35, CFL-59 e CFL-77), adota-se a Súmula CARF nº 148, que dispõe:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, para as competências de 01 a 11/2007, o lançamento poderia ter sido feito até 31/12/2012, e para a competência 12/2007, até 31/12/2013. Logo não ocorreu a decadência dos valores apurados nas competências presentes nos autos de infração em discussão,

AI 51.012.964-1 (CFL-35)

A Contribuinte foi autuada por infringir o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 32, III, que assim estabelece:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Em virtude da infração cometida, foi aplicada a multa punitiva prevista no artigo 283, II, “b”, c/c art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42, a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A multa aplicada foi de R\$ 16.170,98, pois não foram constatadas circunstâncias agravantes (fls. 90/91). O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/12, conforme abaixo:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012:

[...]

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

A Fiscalização motivou a autuação em virtude das seguintes condutas da Contribuinte (fls. 90/91):

- a) não apresentou os documentos e a relação dos beneficiários das verbas “Transporte” e “Vale Refeição” – rubricas 1075 e 1077 da folha de pagamento, apesar de intimada pelo TIF (Termo de Intimação Fiscal) de 08/03/2012, com ciência em 13/03/2012;

- b) não se manifestou sobre a solicitação da folha de pagamentos e relação de beneficiários referentes aos autônomos, efetuada mediante o TIF de 19/03/2012, com ciência em 29/03/2012.
- c) não se manifestou sobre a solicitação de esclarecimentos sobre os valores informados em DIPJ – salários, ordenados e outras remunerações pagas a empregados, discriminando as contas contábeis e os valores, feita mediante o TIF de 03/04/2012, com ciência em 09/04/2012.

A Recorrente alega que sempre atendeu as solicitações feitas e que sempre prestou as informações necessárias à fiscalização, razão pela qual não deve prevalecer a autuação efetuada.

Não tem razão a Recorrente, pois, conforme exposto pela autoridade fiscal e pelas provas nos autos, não houve atendimento às solicitações acima descritas. Portanto, deve ser mantida a multa aplicada (CFL-35).

AI 51.012.962-5 – CFL-59

A Contribuinte foi autuada por infringir o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 30, I, “a”, e Lei nº 10.666/03, artigo 4º, que assim estabelecem:

Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Lei 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O cálculo da multa está previsto na Lei nº 8.212/1991 (arts. 92 e 102), e nos artigos 283, I, “g”, e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42, a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Segundo a Fiscalização, não houve circunstâncias agravantes, de modo que foi aplicado o valor mínimo da multa, na quantia de R\$ 1.617,12 (fl. 92).

Os valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 2, de 06/01/2012.

Segundo a Fiscalização, a autuação ocorreu por não ter a Contribuinte efetuado o desconto das contribuições dos segurados empregados incidentes sobre valores pagos em espécie a título de transporte e alimentação, e também não ter descontado as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

Desse modo, como restaram mantidos os lançamentos referentes aos valores de auxílio-alimentação pagos em espécie e aos contribuintes individuais a seu serviço, deve ser mantida a multa CFL-59, que foi aplicada em seu valor mínimo.

AI 51.012.963-3 – CFL-77

A autuação ocorreu pelo fato de a Contribuinte ter infringido o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 32. IV, que assim disciplina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

O cometimento da infração ficou demonstrado pela Fiscalização, pois a Contribuinte não elaborou nem apresentou a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativa à competência 13/2007.

A Recorrente afirma que, embora tenha deixado de fato de apresentar a GFIP da competência 13/2007, não deixou de fazer o recolhimento. Sustenta que, como foi feito recolhimento da obrigação principal, não há que se aplicar a multa.

Não tem razão a Recorrente, uma vez que se trata de uma obrigação acessória, cujo descumprimento acarreta a aplicação da multa punitiva, independentemente de ter ocorrido o recolhimento das contribuições no período.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 97/99), a autoridade fiscal efetuou a comparação das multas (CFL 67 x CFL 77), tendo sido verificado que seria mais benéfica para a Contribuinte a aplicação da multa punitiva prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da autuação, que estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

O valor da multa aplicada é de 2% ao mês calendário, incidente sobre o montante das contribuições, ainda que integralmente pagas, limitada a 20% do valor devido à Previdência Social, o que totalizou R\$ 9.696,09, conforme planilha anexa ao Auto de Infração (fls. 98/100).

Portanto, deve ser mantida a multa aplicada (CFL-77).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 11 do Acórdão n.º 2201-011.242 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721288/2012-20